"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS), PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Nº 2080

Artigo 1º - A colocação de ondulações transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via e das características da via em que se queira colocá-las.

Artigo 2º - As ondulações transversais às vias públicas a serem utilizadas denominam-se Tipo I e Tipo II e suas formas e dimensões são as estabelecidas no anexo à presente Lei.

Artigo 3º - A ondulação Tipo I somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades bem reduzidas - abaixo de 20Km/h - e apenas nas vias e condições discriminadas a seguir:

a) vias loçais,

b) vias secundárias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 4º - A ondulação Tipo II somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas

ars 20

lc

velocidades reduzidas - até 30Km/h - nas condições previstas na alínea **b** do artigo anterior.

Artigo 5º - Para a colocação de ondulações Tipo I e Tipo II deverão ser observadas, ainda, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

a) índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;

b) ausência de rampas com declividade superior a 4,5% ao longo do trecho;

c) ausência de curvas ou interferências visuais (arborização, lombadas etc.) que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;

d) volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora, durante os períodos de pico, podendo a autoridade de trânsito admitir volumes mais altos, ainda que próximos dos acima estipulados, desde que sejam justificados por estudos de engenharia de tráfego no local de implantação do dispositivo;

e) não ser a via, itinerário normal de veículos de carga.

Artigo 6º - A colocação dessas ondulações na via somente será admitida após a devida sinalização, que constará no mínimo de:

a) placa de regulamentação R-19, limitando a velocidade ao máximo de 20Km/h, quando se utilizar a ondulação Tipo I e, ao máximo de 30Km/h, quando se utilizar a ondulação Tipo II;

b) placa de advertência A-18 (saliência ou lombada);

c) marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores preto e amarelo, alternadamente, admitin

do-se também a pintura de toda a ondulação na cor amarelo.

Artigo 7º - Fica vedada a colocação de ondulações transversais nas rodovias e nas vias de trânsito rápido.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias da sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 07 de maio de 1986

JORGE HURTADO
Presidente

Proj. Lei nº 78/84
Proc. nº 245/84

.lc

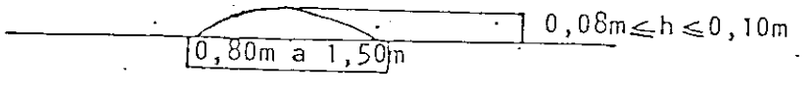
Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente

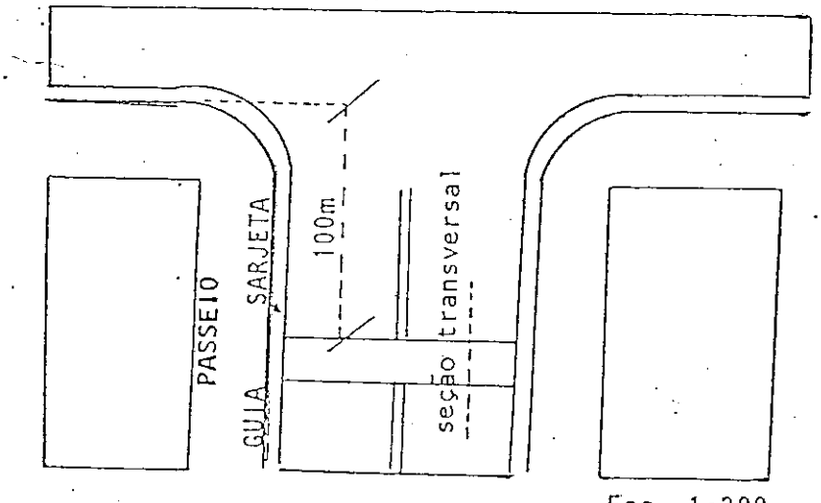
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

ANEXO À LEI Nº 2080/86

I- Formas,dimensões,material e locação na via.

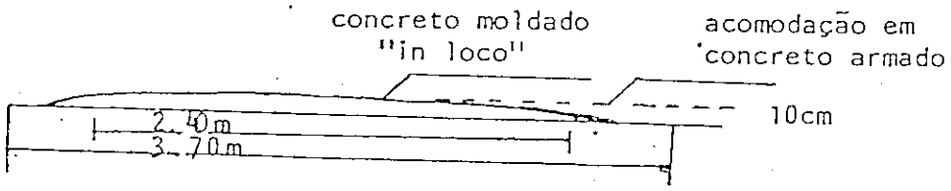
1. Ondulação Tipo I - SEÇÃO TRANSVERSAL

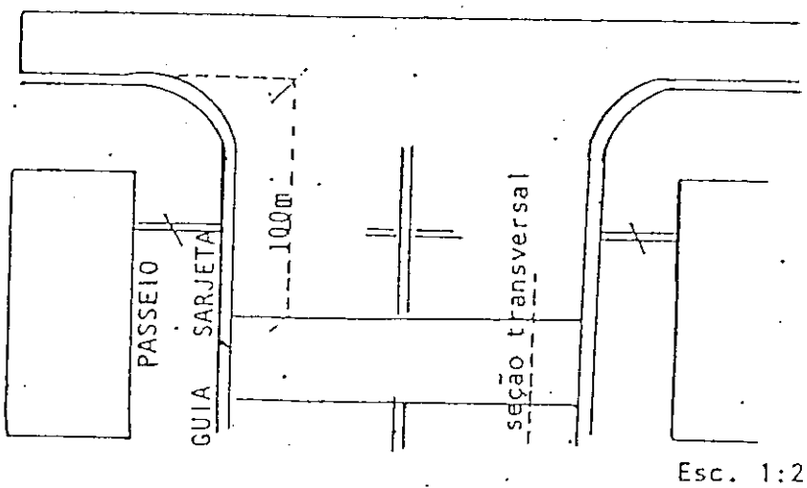




Esc. 1:200

2.Ondulação Tipo II





Esc. 1:200

OBSERVAÇÃO: Admitida variação nas dimensões da ondulação Tipo II até 10%

II- Distâncias entre ondulações do mesmo tipo

a. No caso de ondulações sucessivas, ao longo de um determinado trecho em que as mesmas forem colocadas, deverá ser mantida uma distância mínima de 50m entre duas ondulações quaisquer;

b. Deverá ser mantida uma distância mínima de 50m para a colocação da primeira ondulação junto do início ou término de rampas com declividade acentuada.

